

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 910/06.1TBCTR.C1

Relator: ABÍLIO RAMALHO

Sessão: 13 Junho 2007

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO CRIMINAL

Decisão: REJEITADO O RECURSO

ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA

Sumário

Na fase de recurso, mesmo no processo contra-ordenacional, impõe-se a representação do arguido/recorrente, advogado, por outro advogado ou defensor.

Texto Integral

Acordam - em *conferência* - na **Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra**:

I - RELATÓRIO

1 - **A...**, (arguido e **advogado**, melhor id.^o nos autos, máxime a fls. 4, 8 e 43), inconformado com a decisão judicial - exarada no despacho de fls. 43/50 - que lhe manteve a condenação administrativa [1] **à sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 60 dias**, pelo **reincidente** cometimento em **14/11/2005** [2] de uma contra-ordenação rodoviária **grave** [condução de veículo automóvel em excesso de velocidade, (de pelo menos 36 km/h além do limite máximo local, de 50 km/h)], pugnando pela respectiva revogação, dela interpôs - pessoalmente, na qualidade de **advogado em causa própria** - o recurso ora analisando de cuja motivação [3] extraiu o seguinte quadro conclusivo (por transcrição):

1^a. «A medida e o regime de execução da sanção determinam-se em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa, tendo ainda em conta os antecedentes do infractor relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos» (art^o 139^o-1 CESt.).

2^a. «É sancionado como reincidente o infractor que cometa contra-ordenação

cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória.», e «No caso de reincidência, os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a respectiva contra-ordenação são elevados para o dobro.» (artº 143º-1 e 3).

3ª. Os artºs 139º e 143º citados e transcritos, conjugados, não são de aplicação automática quer da sanção acessória, quer da sanção desta a título de reincidência.

4ª. O artº 139º, antes, exige que seja ponderada a culpa, sendo certo que é à acusação que cabe a arguição, não sendo, pois, ao REC.TE que cabe excluir e provar aquilo que nem foi arguido.

5ª. Nenhum facto consta dos autos a respeito da culpa, pelo que não podia o despacho recorrido suprir tal matéria, como declaradamente faz em primeira mão e sem possibilidade de defesa para o imprecante.

6ª. Por isso que não poderá ser estabelecida qualquer sanção acessória, designadamente a aplicada ao REC.TE de 60 dias de inibição da faculdade de conduzir;

7ª. mais ainda quando a decisão apenas conclui pela «culpa» e jamais por que tenha sido provada a «gravidade» especial da contra-ordenação e da culpa no caso concreto.

8ª. Mas, ainda e também, por maioria de razão não podia a douda decisão fixar aquela sanção acessória pela qualificação automática do REC.TE como reincidente.

9ª. Sempre, aliás, seria insustentável, o que a decisão não ponderou apesar de isso ter sido suscitado, que o sistema de contra-ordenações fosse mais exigente, e violento, do que o sistema penal em geral, cujos pressupostos o artº 75º do Código Penal estabelece.

10ª. Assim, não pode a simples e automática constatação de que o REC.TE já sofreu outra sanção acessória anterior, no período de tempo menor que o dos anteriores 5 anos ser suficiente para a qualificação da reincidência,

11ª. antes forçoso seria a ponderação - que não foi feita em parte alguma - da verdadeira natureza da anterior infracção e de que o agente mostraria que esta não lhe serviu de suficiente advertência contra a sua prática.

TERMOS EM QUE, julgado provido o recurso, deverá seja revogado o despacho recorrido e, com isso, revogada a sanção acessória aplicada ao recorrente.

2 - Os Ex.mos magistrados/representantes do M.º P.º junto do tribunal recorrido e desta Relação pronunciaram-se pela manifesta insubsistência das razões invocadas e pela rejeição recursiva, (cfr. respectivas peças processuais

- *resposta e parecer* - de fls. 81/85 e 95/96, nesta sede tidas por transcritas nos respectivos dizeres).

3 - O recorrente exerceu o direito de resposta prevenido no art.º 417.º, n.º 2, do CPP, tecendo desprimorosas considerações à posição assumida pelo M.º P.º, de manutenção decisória e rejeição recursiva - que, como na minuta do recurso, qualifica de **justiça por computador** -, reiterando (por remissão) a tese argumentativa.

4 - Na fase processual própria (prevista no citado art.º 417.º do C. P. Penal) deixou-se consignado o parecer do *relator* da verificação de fundamento de rejeição do recurso por invalidade da litigação do arguido-advogado em causa própria, pelo que, observadas as demais formalidades legais, se procedeu à respectiva apreciação em *conferência*, [*vide* arts. 417.º, n.º 3, als. a) e c), 418.º, 419.º, ns. 3 e 4, al. a), e 420.º, do CPP].

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA

O cidadão-arguido A..., reunindo e invocando a qualidade jurídico-estatutária de advogado [4] , assumiu - opcional e expressamente - a própria defesa ao longo de todo o processo, inclusive, e particularmente, na fase recursória, que ora releva, (*vide*, máxime, fls. 73).

Porém, diversamente do que nas anteriores fases (administrativa e de impugnação judicial da decisão da AA) acontecia - em que se permitia a auto-defesa processual, [*cf.* arts. 53.º, 59.º, n.º 2, e 68.º, do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/82, de 27/10 (actualizado pelos Decretos-lei ns. 356/89, de 17/10, e 244/95, de 14/9, e Lei n.º 109/2001, de 24/12)] -, na fase de recurso - ordinário - da decisão judicial é já obrigatória a intervenção de advogado ou defensor oficioso, como claramente decorre do normativo 64.º, n.º 2, al. d), do C. P. Penal, subsidiariamente aplicável ao processo contra-ordenacional por força dos arts. 41.º, n.º 1, e 74.º, n.º 4, da LQCO [5].

Como assim, de harmonia com o estatuído nos arts. 32.º, n.º 3, da CRP, e 1.º, ns. 1, 5, 7 e 10, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto - definitiva do sentido e alcance dos actos próprios dos advogados e solicitadores - impor-se-ia a representação do id.º arguido/recorrente por outro advogado ou defensor. De facto, na sequência do - praticamente - pacífico entendimento doutrinal e jurisprudencial sobre a proibição legal de auto-defesa de arguido-advogado em processo penal e a consequente necessidade de adequada representação/assistência [6] , a Assembleia da República definiu legislativamente - pelo

citado diploma, e depois de esclarecer, no respectivo dispositivo 1.º, n.º 7, que apenas se consideram actos próprios dos advogados e dos solicitadores, **os actos que forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito da actividade profissional** – que “Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei”, (dito art.º 1.º, n.º 10).

Tais princípios vieram naturalmente a ser plasmados no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, que, diversamente, do anterior, deixou de permitir o exercício da advocacia em causa própria, (*vide*, máxime, respectivos arts. 61.º/64.º, 76.º, ns. 1 e 2, 78.º e 189.º).

Por conseguinte, o acto de interposição de recurso pelo próprio arguido, porque contrário a disposição legal de carácter imperativo, é inexoravelmente **nulo**, (*cfr.* arts. 294.º e 295.º do Código Civil).

Por efeito de tal invalidade – **nulidade** – e da preclusão do direito de recorrer, consequente do decurso do respectivo prazo peremptório, empiricamente impeditiva – por inutilidade – da constituição de defensor, (*cfr.* arts. 145.º, ns. 1 e 3, 33.º e 137.º, do C. P. Civil, e 74.º, n.º 1, da LQCO), é, de todo, vedado a este tribunal conhecer do mérito do recurso, cuja rejeição antes se impõe, em conformidade com o disposto no art.º 420.º, n.º 1, com referência ao dispositivo 414.º, ns. 2 e 3, do CPP.

III - DECISÃO

Em razão do exposto, delibera-se:

1 - A rejeição do recurso.

2 - A condenação do arguido/recorrente ao pagamento da soma pecuniária equivalente a **3 (três) UC**, nos termos do art.º 420.º, n.º 4, do CPP, a que acrescerá idêntico valor de **3 (três) UC**, a título de taxa de justiça, pelo respectivo soçobramento, [*cfr.* ainda normativos 513.º, n.º 1, do CPP; 82.º e 87.º, ns. 1, al. b), e 3, do Código das Custas Judiciais].

[1] Da Direcção-Geral de Viação, Delegação de Viação da Castelo Branco.

[2] Juízo resultante do seguinte definido quadro factual:

1. No dia 14 de Novembro de 2005, pelas 11h:03m, na E.N. 233, ao Km 94,4, em Escalos de Cima, o recorrente A..., conduzia o veículo ligeiro de passageiros, com matrícula 69-72-XB.

2. Submetido ao controlo de velocidade, através de RADAR MULTANOVA 6FD, devidamente aprovado pela Direcção Geral de Viação, acusou a velocidade de

86 Km/h.

3. O limite máximo de velocidade permitido no local para os veículos ligeiros de passageiros é de 50 Km/h, tendo-se verificado um excesso de 36 Km.

4. O recorrente agiu como descrito sem atentar na velocidade a que seguia, sabendo que não podia circular a velocidade superior a 50 Km/h, cuidado que omitiu livre e voluntariamente.

5. Do Registo Individual do Condutor do recorrente consta a prática, em 19.09.2004, de uma contra-ordenação grave, por excesso de velocidade, tendo sido aplicada, por decisão notificada a 4 de Abril de 2005, a sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 30 (trinta) dias;

6. O recorrente é advogado.

[3] Ínsita na peça de fls. 55/63 e 65/73 (telecópia e respectivo original).

[4] De cuja Ordem foi Bastonário no período de 1987-1989, (informação disponível em <http://www.oa.pt/>).

[5] Lei-quadro das Contra-ordenações, aprovada pelo Decreto-lei n.º 433/82, de 27/10.

[6] Vide, entre outros, Prof. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, I, 3.ª ed., Editorial Verbo, 1996, pags. 295/296; **Parecer n.º E-21/97**, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 4 de Maio de 1999, in <http://www.oa.pt/>; Acs. do **STJ**, de 19/03/1998, *BMJ*, 475, pag. 498, e de 6/12/2001, in <http://www.gde.mj.pt/jstj>; Ac. do **Tribunal Constitucional** n.º 578/01, de 18/12/2001, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>; Ac. da **RE**, de 25/09/1999, *CJ*, 1999, III, 291, e Acs. da **RP**, de 5/06/2002, e da **RG**, de 3/05/2004, in <http://www.gde.mj.pt/>.